

Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira  
Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira  
Matheus Lins Rocha

# LEI DE ARBITRAGEM

## Comentada

*Prefácio*

Ministro Luis Felipe Salomão



**5ª**  
edição

revista,  
atualizada  
ampliada

2026

 EDITORA  
JusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

**Capítulo II****Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos**

**Art. 3º** As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

**1. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

O artigo 3º da Lei de Arbitragem estabelece o modo que as partes contratantes podem estabelecer a arbitragem como mecanismo de solução de eventual conflito, qual seja, por meio da **convenção de arbitragem**<sup>472</sup>, também denominada convenção arbitral, que pode ser conceituada como um negócio jurídico prevê a arbitragem como mecanismo utilizado pelas partes para solução de eventual litígio, possuindo duas espécies: i) a **cláusula compromissória**; e ii) o **compromisso arbitral**.

i) A cláusula compromissória: é um negócio jurídico bilateral firmado em determinada cláusula contratual, anteriormente ao litígio, devendo englobar um objeto determinado ou determinável, no âmbito de uma relação jurídica específica, que tem a finalidade de fixar a arbitragem como modalidade adequada para a solução de eventual conflito. Cahali conceitua a cláusula compromissória como “a previsão em contrato de que eventuais conflitos dele emergentes serão resolvidos pela arbitragem”<sup>473</sup>. A cláusula compromissória refere-se sempre ao futuro (artigos 4º ao 8º da Lei em estudo) e a sua existência é suficiente para afastar a jurisdição estatal (artigo 7º da Lei de Arbitragem)<sup>474</sup>, inexistente o conflito esta cláusula não surte efeitos concretos. Maiores considerações serão feitas nos comentários aos artigos 4º ao 8º desta Lei.

ii) O compromisso arbitral: é, também, um negócio jurídico bilateral, todavia firmado de forma posterior a determinado conflito. Regula, portanto, o presente, e possui a mesma finalidade de instituir o Tribunal Arbitral como competente para dirimir o referido litígio. Pode ainda ser conceituado como “o instrumento firmado pelas partes por meio do

472. Sobre o tema vide GUERRERO, Luis Fernando, *Convenção de arbitragem e processo arbitral*, 4ª Edição, São Paulo: Almedina, 2022.

473. CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 159.

474. CARMONA, Carlos Alberto, *op cit.*, p. 77.

qual, diante de um conflito manifesto, já deflagrado entre os envolvidos, faz-se a opção por direcionar ao Tribunal Arbitral a jurisdição para solucionar a questão<sup>475</sup>. Este compromisso pode: ser judicial (artigo 9º, § 1º), quando celebrado por termo nos autos, na pendência de demanda a respeito de litígio, em que é oferecida a solução arbitral à questão; ou extrajudicial (artigo 9º, § 2º), quando realizado por escrito particular, desde que assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público. Os requisitos do artigo 10 devem ser observados, sob pena de nulidade. Os requisitos do artigo 11 são opcionais, certo que ambos serão comentados nos respectivos artigos, bem como os artigos 9º ao 12 desta Lei.

Portanto, a diferença entre os institutos é temporal: a cláusula compromissória é prévia ao litígio, ou seja, *a priori*, portanto abstrata, e o compromisso é posterior ao litígio, ou seja, realizado *a posteriori*, isto é, no caso concreto<sup>476</sup>. A cláusula compromissória cheia ou completa<sup>477</sup> dispensa compromisso arbitral, proclamando-se assim a plena eficácia jurídica da convenção de arbitragem, segundo a doutrina majoritária<sup>478</sup>. Trata-se de uma interpretação sistemática dos artigos 5º, 19 e 20 da Lei de Arbitragem, que adota o mesmo mecanismo do Pacto de Genebra. Em síntese, o compromisso arbitral é prescindível quando a cláusula é cheia ou completa.

A cláusula compromissória é utilizada com mais frequência, tendo em vista o fato que no momento de sua elaboração, na grade maioria

475. Ibid. p. 158.

476. "As duas espécies de convenção de arbitragem, quais sejam, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, dão origem a processo arbitral, porquanto em ambos ajustes as partes convencionam submeter a um juízo arbitral eventuais divergências relativas ao cumprimento do contrato celebrado. A diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo arbitral uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer da execução do contrato" (STJ, SEC 1.210, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 26.6.2007).

477. Vide comentários ao artigo 5º desta Lei para maiores detalhes sobre o tema.

478. WALD, Arnaldo, Os meios judiciais do controle da sentença arbitral. In Revista de Arbitragem e Mediação, n. 1, Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 2004; ARAÚJO, Nadia de; SOUZA JR, Lauro da Gama e. Arbitragem internacional nos contextos interamericanos e brasileiro. In Revista Brasileira de Arbitragem, n. 0. Porto Alegre: Síntese e Cbar, 2003; CARMONA, op. Cit.; BONILHA, Márcio Martins. Do efeito vinculante da cláusula arbitral. In Revista de Arbitragem e Mediação, n. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004; NUNES PINTO, José Emílio. Contrato de adesão. Cláusula compromissória. Aplicação do princípio da boa-fé. A convenção arbitral como elemento de equação econômico-financeira do contrato. In Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 10/2006.

das vezes, as partes contratantes não estão enfrentando determinado conflito, existindo uma boa relação. De forma contrária, o compromisso arbitral é firmado quando as partes já estão com um litígio na relação o que, em determinados casos, impossibilita o acordo volitivo entre as partes para estabelecer a arbitragem para julgar o caso concreto.

Anteriormente, quando o Código Civil de 1916 regulamentava a arbitragem no Brasil, era nítido que, com análise dos artigos 1.037 a 1.048,<sup>479</sup> o compromisso arbitral possuía um valor muito maior do que a cláusula compromissória que, por si só, não era suficiente para determinar a arbitragem como o mecanismo para solução do conflito. Em outras palavras, quando fosse firmada a cláusula arbitral, após o conflito, as partes deveriam ratificar a sua vontade por meio do compromisso, o que demonstra a fragilidade da cláusula que era vazia. Por este motivo, a arbitragem pouco evoluiu entre os anos de 1916 a 1996, até o advento da Lei da Arbitragem, uma vez que, nesse período, a arbitragem não possuía a autonomia que foi instituída no final do século passado.

## **2. EFEITOS DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

Quanto aos efeitos, ambos (cláusula compromissória e compromisso arbitral) possuem o condão de afastar da jurisdição estatal a competência para apreciar determinado litígio, viabilizando a instauração do Tribunal Arbitral, conforme esclarece a doutrina:

“Da celebração da convenção de arbitragem, em qualquer das suas modalidades nasce para as partes contratantes da mesma um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral. Neste sentido, a qualquer delas é possível iniciar o procedimento arbitral, forçando, desse modo, a sua contra-parte a sujeitar-se não só à sua decisão de avançar com a instância arbitral, bem como à jurisdição deste tribunal”<sup>480</sup>.

479. BRASIL. Código Civil de 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 31 de janeiro de 2018.

480. MONTEIRO, Antônio Pedro Pinto et alli, Manual de Arbitragem, Coimbra: Almedina, 2019, versão digital.

Cahali estabelece a presença dos efeitos positivo e negativo da convenção arbitral, como dois lados da mesma moeda<sup>481</sup>. Ensina que o efeito positivo é o dirigido às partes, que deverão submeter seus conflitos, relacionados à convenção arbitral, à jurisdição privada, cuja revogação somente é possível por acordo entre as partes. Ademais, continua, o autor, o efeito negativo se relaciona com o Estado, impedindo o Juiz estatal de analisar o mérito do litígio submetido à arbitragem, devendo proferir sentença terminativa, extinguindo o processo judicial eventualmente submetido à sua análise, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VII do Código de Processo Civil<sup>482</sup>.

Sobre o tema consta da publicação oficial do Superior Tribunal de Justiça:

“A convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal”<sup>483</sup>.

Saliente-se que caso haja o ingresso de determinada ação judicial cuja matéria já foi regulamentada por convenção de arbitragem firmada entre as partes, a parte requerida deverá demonstrar, em preliminar de contestação, a existência de convenção de arbitragem, nos termos do artigo 337, X do Código de Processo Civil<sup>484</sup>, embora exista julgado no

481. CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 190.

482. Sobre o tema vide diversos julgados nos comentários ao artigo 1º desta Lei, quando tratamos do princípio competência-competência.

483. STJ, Julgados: REsp 1733685/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 12/11/2018; AgInt no AREsp 425931/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018; REsp 1639035/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 15/10/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1096912/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018; REsp 1694826/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017, fonte: [http://www.stj.jus.br/internet\\_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20122%20-%20Arbitragem.pdf](http://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20122%20-%20Arbitragem.pdf), acesso em 29.10.2020.

484. “É descabida a interposição de exceção de incompetência para fins de extinguir ação judicial relativa à controvérsia submetida a convenção de arbitragem. A medida cabível para invocar a extinção da ação judicial é a exceção de arbitragem apresentada nos próprios autos da ação

sentido da possibilidade de alegação por simples petição antes do início do prazo para contestação<sup>485</sup>. A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao Tribunal Arbitral (artigo 337, §6º, CPC/2015)<sup>486</sup>. Portanto, diante deste fundamento, temos que a convenção de arbitragem não é passível de conhecimento de ofício, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>487</sup>.

- 
- judicial”, TJRS, 17ª CC, AI 70066322157, j. 09.09.2015, unânime; TJSP, 28ª Cam Dir Priv, Apel 2019874-15.2015.8.26.0000, j. 07.04.2015, unânime; TJMG, 18ª CC, AI 1.0079.12.062072-3/001, j. 06.08.2013, unânime; TJSP, 6ª Cam Dir Priv, AI 02848918720118260000, j. 01.12.2011, unânime; TJRJ, 13ª Cam Dir Priv, Apel 00243619520088190002, j. 16.02.2011, unânime.
485. “Alegação de convenção de arbitragem em petição autônoma antes do início do prazo para contestação. Inexistência de prejuízo”, TJSP, 1ª Cam Res Dir Emp, Apel 1005517-56.2016.8.26.0309, j. 18.10.2017, unânime.
486. “Se as partes, voluntariamente, litigam perante o Poder Judiciário, há renúncia tácita à utilização da arbitragem em relação à mesma matéria”, STJ, CE, SEC 826, j. 15.09.2010, unânime. Igualmente: “COMPRA E VENDA – Sentença de extinção, com fundamento no art. 485, VII, do NCPD – APELO DO AUTOR – Pretensão à cassação do julgado – Admissibilidade – Cláusula arbitral não invocada pelo réu – Impossibilidade de conhecimento da matéria, de ofício – Inteligência do art. 337, §§ 5º e 6º, do CPC/2015 – Sentença anulada – RECURSO PROVIDO”, TJ-SP – APL: 10055137720158260010 SP 1005513-77.2015.8.26.0010, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 22/06/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/06/2017. Igualmente: TJ-SP 10315945320168260002 SP 1031594-53.2016.8.26.0002, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 11/09/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/09/2017; e TJ-SP, Apelação nº 1006904-30.2016.8.26.0011. “Preclusão em face da não arguição de convenção de arbitragem, a qual somente poderia ter sido invocada no prazo da contestação. Renúncia tácita à solução pela via da arbitragem”, TJSP, 10ª Cam Dir Priv, AI 2157613-25.2018.8.26.0000, j. 19.10.2018, unânime; TJPR, 12ª CC, Apel 0009726-86.2014.8.16.0001, j. 03/10/2018, unânime; TJSP, 16ª CC, Apel 1085263-18.2016.8.26.0100 j. 21.08.2018, unânime;; TJSP, 30ª Cam Dir Priv, Apel 0700771-38.2012.8.26.0673, j. 23.05.2018, unânime; TJSP, 2ª Cam Res Dir, Apel 1002419-94.2015.8.26.0019, j. 25.04.2018, unânime; RJR, 19ª CC, AI 0036856-70.2014.8.19.0000, j. 02.10.2014, unânime; TJRJ, 19ª CC, AI 0036856-70.2014.8.19.0000, j. 04.11.2014, unânime. Contudo, esta renúncia não abrange outros litígios não julgados pela decisão judicial, STJ, SEC 1, j. 19.10.2011, maioria, votos da Min. Maria Thereza de Assis Moura, pg. 23. e da Min. Nancy Andrighi, pg. 45.
487. STJ, AREsp 92.745, j. 19.12.2014, monocrática. Igualmente: TJSP, 26ª Cam. Dr. Priv., Apel Apelação Cível nº 1048961-82.2019.8.26.0100, j. 07.01.2021; TJPR, 12ª CC, Apel 1485009-6, j. 27.07.2016, unânime; TJSP, 27ª Cam Dir Priv, MS 1074475800, j. 19.12.2006, unânime; TJSC, 4ª Cam Dir Com, AI 2013.066373-0, j. 11.02.2014, unânime. Em sentido contrário: Possibilidade de conhecimento de ofício da convenção de arbitragem: STJ, 3ª T., AgInt nos EDcl no AREsp 975.050, j. 10.10.2017, unânime; STJ, Resp 1.239.319, j. 22.11.2016, monocrática ; TJPR, 6ª CC, AI 1.735.480-2, j. 24.07.2018, unânime NOVO ; TJPR, 6ª CC, AI 1.713.772-1, j. 24.07.2018, unânime NOVO; TJPR, 11ª CC, Apel 1647462-3, j. 19.07.2017, unânime.

### 3. EXTENSÃO SUBJETIVA DA CONVENÇÃO

Diante do grande crescimento da arbitragem no Brasil, anteriormente citado nos comentários ao artigo 1º, desta Lei, surge questão suscitada por Carlos Alberto Carmona acerca da possibilidade de que a cláusula arbitral ou o compromisso atinjam terceiros, que não foram parte da avença, como um grupo econômico e um grupo de sociedades<sup>488</sup> definido nos artigos 265 a 277 da Lei das Sociedades Anônimas<sup>489</sup>, existindo sobre o tema duas correntes:

i) Impossibilidade de as pessoas jurídicas que não assinaram a convenção de arbitragem serem obrigadas a participar da arbitragem: o fundamento da arbitragem é a manifestação escrita externando a autonomia da vontade dos contratantes em afastar a jurisdição estatal, que inexistente na hipótese em tela, como leciona Carmona:

“A convenção arbitral, que produz efeitos contundentes, tem como contrapartida que demonstrar cabal, clara e inequívoca vontade dos contratantes de entregar a solução de litígio (atual ou futuro, não importa) à solução de árbitros. O efeito severo de afastar a jurisdição do estado não pode ser deduzido, imaginado, intuído ou estendido. O consentimento dos interessados é essencial. Assim, mesmo que o árbitro perceba confusão patrimonial entre sociedades do mesmo grupo, não creio possível a inclusão na arbitragem de sociedade que não tenha celebrado o compromisso arbitral (ou que não seja signatária do contrato onde está inserida a cláusula compromissória). A desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil), que vem sendo incorretamente invocada por alguns para permitir a expansão da convenção arbitral, não pode ser manejada pelo árbitro. E o motivo é intuitivo: a jurisdição do árbitro está naturalmente limitada pela convenção arbitral (objetiva

488. “A lei brasileira define o grupo de sociedades como um conjunto de companhias vinculadas umas às outras, em virtude de convenção aprovada pelas assembleias gerais de todas as integrantes, com a finalidade de combinar recursos ou esforços para a realização de objetivos comuns. Embora o grupo possa ter uma administração própria, caberá representação de cada sociedade aos seus respectivos órgãos, de modo que as companhias manterão formal independência, além de deterem patrimônio próprio e distinto, não sendo de presumir responsabilidade solidária entre as empresas componentes do grupo. Tanto num caso (grupo econômico) como no outro (grupo formal de empresas), a personalidade jurídica de cada componente do grupo é mantida”, Op. Cit., p. 82.

489. Op. Cit., p. 82.

e subjetivamente), de forma que seria inadmissível (e ineficaz) a decisão do árbitro que envolvesse na arbitragem terceiro que não lhe outorgou jurisdição. É evidente que a situação que descrevo tem como cenário a rejeição – pelo terceiro ou pelas partes no litígio – do envolvimento na arbitragem daquele que não firmou a convenção arbitral. Outra solução deve ser preconizada para a hipótese de intervenção consensual de quem não firmou a convenção. Não creio que o formalismo exacerbado possa servir de escudo para, depois da sentença arbitral, alguma das partes afirmar a nulidade da sentença, voltando-se contra o próprio ato de concordância em participar (ou admitir a participação de outrem) do processo arbitral. Em conclusão, ocorrendo a hipótese de confusão patrimonial (ou de inconsistência patrimonial, o que é mais frequente), caberá ao juiz togado (e não ao árbitro) tomar eventuais medidas para estender os efeitos da sentença arbitral. Em outros termos: condenada uma empresa sem patrimônio (“one dollar company”), única empresa do grupo signatária do compromisso ou do contrato que contenha cláusula compromissória, não caberá ao árbitro tomar qualquer providência para desconsiderar a personalidade de tal empresa, com o objetivo de atingir a “matriz” ou a empresa do grupo capaz de suportar os encargos decorrentes da condenação. Tal função será do juiz estatal que, em sede de cumprimento da sentença arbitral (execução), poderá – *ex vi* do artigo 50 do Código Civil – estender a responsabilidade patrimonial a outros componentes do grupo de empresas ou do grupo econômico a que pertencer a pessoa jurídica vencida no juízo arbitral”<sup>490</sup>.

Da mesma forma entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>491</sup>, já que nenhum dos requeridos no incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica figurou como parte no instrumento contratual que continha a cláusula, caracterizando-se como terceiros, admitindo a desconsideração como medida executiva e fora da competência da arbitragem.

ii) Possibilidade de as pessoas jurídicas que não assinaram a convenção de arbitragem serem obrigados a participar da arbitragem: se uma sociedade do grupo aceita a convenção de arbitragem, existe a

490. Ibidem, p. 83-84.

491. TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2162426-90.2021.8.26.0000, J. 15/09/2021.

possibilidade de envolver outras companhias que tenham tipo papel relevante na performance do contrato<sup>492</sup>, impondo-se a apuração da efetiva vontade das partes não signatárias<sup>493</sup>. Adotando esta tese, mas diante de possível abuso ou fraude, há interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expresso, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou. 3.1 O consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral, e, em

492. CARMONA, op.cit., p. 83 citando Arnoldo Wald, que relata o precedente, “citando o seguinte trecho da decisão proferida no caso CCI 4131 (Isover Saint-Gobain versus Dow Chemical): ‘(...) a cláusula compromissória expressamente aceita por determinadas sociedades do grupo deve vincular as outras sociedades que, em virtude do papel que tiveram na conclusão, na execução ou na resilição dos contratos contendo as referidas cláusulas e, de acordo com a vontade comum de todas as partes do procedimento, aparentam terem sido verdadeiras partes nos contratos, ou terem sido consideravelmente envolvidas pelos mesmos e pelos litígios que deles podem resultar’ (A arbitragem, os grupos societários e os conjuntos de contratos conexos, in Revista de Arbitragem e Mediação, 2:31-59, esp. p. 33)”.

493. “Conclui-se, portanto, que a existência de grupo de sociedades poderá auxiliar o intérprete a identificar, com apoio na prova produzida na arbitragem – e sempre com o devido cuidado –, a efetiva vontade das partes signatárias e não signatárias, manifestada por meio de seu comportamento, de se sujeitarem à mesma cláusula compromissória” MELO, Leonardo de Campos. Extensão da Cláusula Compromissória e Grupos de Sociedade, Ed. Gen-Forense, Rio de Janeiro, 2013, p. 125-129. No mesmo sentido Lucas Britto Mejias e Diogo Oliveira: “nada impede que tal consentimento seja investigado e constatado com base em outros elementos que não o contrato em si, inclusive o próprio comportamento das partes. Por isso que, embora talvez sob incorreto batismo, a teoria da “extensão da cláusula compromissória arbitral a partes não signatárias” parece estar sendo aplicada com consciência e adequação; tanto em âmbito internacional quanto, mais recentemente, em âmbito nacional. Constata-se manifesta tendência em avaliar a peculiaridade do grupo de sociedades como mero elemento colaborador da investigação dos limites subjetivos da convenção, e não como motivo único para que toda e qualquer empresa do grupo venha a ser incluída da arbitragem. Mantida essa linha de raciocínio, evita-se desvios e, ao mesmo tempo, limitações exacerbadas. Isso tende a favorecer, entre nós, a utilização da arbitragem como adequado meio de solução de conflitos”, NOTAS SOBRE A ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA A OUTRAS SOCIEDADES EM GRUPO EMPRESARIAL, Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 55/2017, Out – Dez / 2017, DTR 2017/6788, p. 137 – 157. Igualmente: FLÁVIO PEREIRA LIMA e DANIEL CALHMAN DE MIRANDA, A Extensão da Cláusula Compromissória a Partes não Signatárias no Direito Brasileiro, São Paulo: Impressão Régia, 2010, p. 16-25.

abuso da personalidade da pessoa jurídica interposta, determina tal ajuste, sem dele figurar formalmente, com o manifesto propósito de prejudicar o outro contratante, evidenciado, por exemplo, por atos de dissipação patrimonial em favor daquele.

3.2 Em tal circunstância, se prevalecer o entendimento de que o compromisso arbitral somente produz efeitos em relação às partes que formalmente o subscreveram, o processo arbitral servirá de escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações ajustadas e inadimplidas, notadamente se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica – remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento – não puder ser submetido ao Tribunal Arbitral.

3.3 É preciso atentar que, com exceção de questões relacionadas a direitos indisponíveis, qualquer matéria – naturalmente, afeta à relação contratual estabelecida entre as partes –, pode ser submetida à análise do Tribunal arbitral, que a decidirá em substituição às partes, com o atributo de definitividade. O pedido de desconsideração da personalidade jurídica não refoge a essa regra, a pretexto de atingir terceiros não signatários do compromisso arbitral.

3.4 No contexto de abuso da personalidade jurídica, fraude e má-fé da parte formalmente contratante, afigura-se possível ao Tribunal Arbitral – desde que provocado para tanto, após cuidadosa análise da pertinência das correlatas alegações, observado o contraditório, com exauriente instrução probatória (tal como se daria perante a jurisdição estatal) –, deliberar pela existência de consentimento implícito ao compromisso arbitral por parte desse terceiro, que, aí sim, sofreria os efeitos subjetivos de futura sentença arbitral.

Afinal, o consentimento formal exigido na arbitragem, que tem por propósito justamente preservar a autonomia dos contratantes (essência do instituto), não pode ser utilizado para camuflar a real vontade da parte, por ela própria dissimulada deliberadamente<sup>494</sup>.

Há julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em que a autora questionou judicialmente o fato de que não assinou a cláusula, mas:

494. REsp 1.698.730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018, vencidos Ministra Nancy Andrighi e Ministro Paulo Sanseverino.

“Concordaram com a indicação e assinaram o termo de arbitragem. Poderiam, se considerassem conveniente, ter oposto a exceção de recusa prevista no art. 15 da lei nº 9.307/96 para expressar sua discordância perante o juízo arbitral. No entanto, somente após a sentença a elas desfavorável passaram a apontar vício na nomeação, o que constitui verdadeiro ‘venire contra factum proprium’”<sup>495</sup>.

Gustavo Tepedino conclui:

“A extensão do compromisso arbitral a não signatários com base na teoria dos grupos de sociedades ou nas nuances do caso concreto. Aprioristicamente, não parece haver solução em abstrato para tais problemas, com o que se demanda, de forma ainda mais incisiva, a atuação hermenêutica atenta às circunstâncias de cada caso concreto, buscando concretizar os valores do ordenamento, dos quais desponta, com especial aplicabilidade na matéria, o princípio da boa-fé objetiva”<sup>496</sup>.

Adotamos a primeira corrente, que prestigia a manifestação da vontade como elemento imprescindível na arbitragem evitando futura nulidade a ser declarada pelo Judiciário. Ademais, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica poderá ocorrer em sede de cumprimento da sentença, tal como alertado por Carmona acima. Todavia, se a pessoa não signatária concorda com a indicação e assina o termo de arbitragem, sem apresentar a exceção de recusa prevista no artigo 15 da lei nº 9.307/96 para expressar sua discordância perante o Tribunal Arbitral, temos que concordou com sua participação na arbitragem, tal como consta do julgado acima citado<sup>497</sup>.

Quanto aos efeitos da cessão e sub-rogação na cláusula compromissória, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que empresa ao incorporar outra (original contratante), assume todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral, inserida no Acordo de Consórcio

495. Apelação nº 0035404-55.2013.8.26.0100, Relator Pereira Calças.

496. TEPEDINO, Gustavo. Arbitragem e autonomia privada: a importância da boa-fé objetiva na delimitação do consentimento. *Quaestio Juris*. vol. 09, no. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 604-619 DOI: 10.12957/rqi.2016.21591 p. 13.

497. TJ-SP, Apelação nº 0035404-55.2013.8.26.0100, Relator Pereira Calças.

que restou por ela inadimplido<sup>498</sup>. Quanto ao contrato de seguro, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que a seguradora se sub-roga nos direitos e ações que competiam ao segurado, incluída a cláusula de arbitragem”<sup>499</sup>.

498. “SENTENÇA ESTRANGEIRA. JUÍZO ARBITRAL. CONTRATO INTERNACIONAL FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI DE ARBITRAGEM (9.307/96). ACORDO DE CONSÓRCIO INADIMPLIDO. EMPRESA BRASILEIRA QUE INCORPORA A ORIGINAL CONTRATANTE. SENTENÇA HOMOLOGADA. 1. Acordo de consórcio internacional, com cláusula arbitral expressa, celebrado entre empresas francesa e brasileira. 2. A empresa requerida, ao incorporar a original contratante, assumiu todos os direitos e obrigações da cedente, inclusive a cláusula arbitral em questão, inserida no Acordo de Consórcio que restou por ela inadimplido. 3. Imediata incidência da Lei de Arbitragem aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedente da Corte Especial. 4. Sentença arbitral homologada”, SEC 831/FR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 177. Igualmente: “Homologação de sentença arbitral estrangeira prolatada no Uruguai. Trânsito em julgado de ação judicial que contesta a sentença arbitral. Desnecessidade. Súmula 420/STF. Inaplicabilidade. Incorporação de empresa por outra. Sujeição à arbitragem. Contraditório. Violação. Inocorrência. Questões intrínsecas à própria arbitragem. Lei de Arbitragem brasileira. Norma de caráter processual. Incidência imediata. Controle judicial. Limitação aos aspectos dos arts. 38 e 39 da Lei 9.307/96. Inexistência de motivos para que seja denegada a homologação. Pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira obtida perante a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, na cidade de Montevidéu, Uruguai, versando sobre cumprimento de obrigações de índole contratuais. – Pede-se a homologação de sentença arbitral proferida em maio de 2003 e não sujeita a recursos. Não subsiste a necessidade de trânsito em julgado de ação judicial no Uruguai que questione a arbitragem, especialmente na espécie, em que a ação judicial foi indeferida. A requerida Inepar, ao incorporar duas outras empresas contratantes, assumiu todos os direitos e obrigações das cedentes, inclusive a cláusula arbitral em questão.

A Lei de Arbitragem brasileira tem incidência imediata aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que firmados anteriormente à sua edição. Precedentes da Corte Especial. A análise do STJ na homologação de sentença arbitral estrangeira está limitada aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96. Não compete a esta Corte a apreciação do mérito da relação material objeto da sentença arbitral. Sentença arbitral estrangeira homologada”, SEC 894/UY, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2008, DJe 09/10/2008.

499. AgInt no REsp n. 1.958.434/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024. Igualmente: STJ - REsp 2074780-PR; AgInt no REsp 2032170 SP, Decisão: 12/08/2024; STJ, 4ª T., REsp 1.988.894, j. 09.05.2023, unânime. No mesmo diapasão no TJSP: Apelação Cível 1017247-75.2022.8.26.0011; Relator(a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/12/2023; Apelação Cível 1080688-57.2022.8.26.0002; Relator(a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/10/2023; TJSP; Agravo de Instrumento 2203058-90.2023.8.26.0000; Relator(a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024; TJRJ, 27ª CC, AI 0024278-36.2018.8.19.0000, j. 13.11.2019. Em sentido contrário, no Tribunal de Justiça de São Paulo: “a Cláusula de compromisso arbitral firmada entre o transportador e seguradora, contratantes originários, não se estende a seguradora em caso de sub-rogação, sendo este meu entendimento. Nesse sentido também decidiu a 26ª câmara Cível do TJ/RJ, autos nº 0288717-06.2017.8.19.0001”, Apelação Cível nº 1008265-44.2017.8.26.0562. Da mesma forma no TJ-SP, Apel. nº 1002847-62.2016.8.26.0562 Rel. Des.

Dentro da extensão subjetiva da cláusula surge outro ponto que merece ser abordado, a questão da arbitragem em condomínio, especificamente quanto aos condôminos<sup>500</sup> que ingressaram após a Convenção Condominial que prevê cláusula compromissória e não a assinaram, questionando se eles se sujeitam, ou não, a tal cláusula. O Superior Tribunal de Justiça entende que os novos condôminos estão sujeitos à cláusula que consta em Convenção Condominial que não assinaram:

“A matéria discutida no âmbito da Convenção de condomínio é eminentemente institucional normativa, não tendo natureza jurídica contratual, motivo pelo qual vincula eventuais adquirentes. Diz respeito aos interesses dos condôminos e, como tal, não se trata de um contrato e não está submetida às regras do contrato de adesão. Daí a desnecessidade de assinatura ou visto específico do condômino.

3. Diante da força coercitiva da Convenção Condominial com cláusula arbitral, qualquer condômino que ingressar no agrupamento condominial está obrigado a obedecer às normas ali constantes.

---

MIGUEL PETRONI NETO 16ª Câmara de Direito Privado j. 21/08/2018; TJSP, 25ª Câmara Dir Priv, AI 2021425-83.2022.8.26.0000, j. 11.05.2023, unânime; TJPR, 8ª CC, Apel 0014722-59.2016.8.16.0001, j. 26.05.2022, maioria REFORMADO; TJSP, 30ª Câmara Dir Priv, Apel 1033973-27.2017.8.26.0100, j. 19.02.2020, unânime; TJRJ, 26ª CC, Apel 0288717-06.2017.8.19.0001, j. 28.03.2019, unânime MANTIDO; TJES, 4ª CC, Apel 0005545-34.2010.8.08.0024, j. 10.11.2014, unânime; TJSP, 13ª Câmara Dir Priv, Apel 0000254-21.2010.8.26.0002, j. 01.02.2012, unânime; TJSP, 11ª Câmara Dir Priv, Apel 990.09.373821-0, j. 11.03.2010, unânime; TJSP, 4ª Câmara Dir Priv, AI 1.257.807-7, j. 23.06.2004, unânime; TJPR, 9ª CC, AI 0067713-05.2022.8.16.0000, j. 14.04.2023, unânime; TJSP, 26ª Câmara Res Dir Emp, Apel 1130486-86.2019.8.26.0100, j. 09.11.2023, unânime; TJSP, 2ª Câmara Dir Priv, Apel 1118212-22.2021.8.26.0100, j. 19.09.2023, unânime; TJPR, 9ª CC, AI 0067713-05.2022.8.16.0000, j. 14.04.2023, unânime; TJSP, 4ª Câmara, AI 0091567-16.2003.8.26.0000, 23.06.2004, unânime; TJSP, 11ª Câmara Dir Priv, Apel 0229303-91.2008.8.26.0100, j. 11.02.2010, unânime; TJSP; Agravo de Instrumento 2190534-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; j. 02.09.2025. Acerca deste último tema vide NEVES, José Roberto de Castro, A posição da seguradora na arbitragem: a importância da análise da vontade, in Ernesto Tzirulnik et al. (orgs.), *Direito do Seguro Contemporâneo: edição comemorativa dos 20 anos do IBDS*, vol. 2, São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 355, que acrescenta: “parece adequado o entendimento de que a seguradora, desprovida minimamente dos meios de conhecer a cláusula compromissória que vinculava a parte original, pode defender que não se encontra vinculada à arbitragem”. No sentido da ineficácia da cláusula ao segurador no STJ, Recurso Especial nº. 1.962.113-RJ, Terceira Turma, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 25.03.2022: “a sub-rogação transmite tão somente a titularidade do direito material, isto é, a qualidade de credor da dívida. [...] questões processuais atinentes ao credor originário não são oponíveis ao novo credor [...]”.

500. Novos condôminos.

Por consequência, os eventuais conflitos condominiais devem ser resolvidos por arbitragem.

4. Havendo cláusula compromissória entabulada entre as partes elegendo o Tribunal Arbitral para dirimir qualquer litígio envolvendo o condomínio, é inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal<sup>501</sup>.

Há recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inclusão de cláusula compromissória arbitral em estatuto de associação civil, por aprovação de assembleia geral, não se assemelha a contrato de adesão, ante a possibilidade de deliberação dos associados, inexistindo nulidade<sup>502</sup>, razão pela qual estão submetidos todos os associados.

501. STJ, REsp 1733370/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 31/08/2018.

502. "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. REGRA GERAL. EXCEÇÃO. CONTRATOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PELA ASSEMBLEIA GERAL. CARÁTER DELIBERATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. I. HIPÓTESE EM EXAME 1. Ação monitória apensada à ação declaratória de nulidade de sentença arbitral para julgamento conjunto, das quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/8/2023 e concluso ao gabinete em 6/6/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em decidir (I) se a inclusão de cláusula compromissória em estatuto de associação civil deve observar os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem para ter eficácia em relação aos associados; e (II) se cabe ao Judiciário apreciar a alegação de ineficácia nessa hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como regra geral, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória. 4. No entanto, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário pode analisar a alegação de ineficácia ou nulidade da cláusula compromissória arbitral, na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996. 5. Em todos os contratos de adesão, mesmo não sendo relação de consumo, 'a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula', na forma do art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996. Precedentes. 6. A inclusão de cláusula compromissória arbitral em estatuto de associação civil, por aprovação em assembleia geral, não se assemelha à imposição por meio de contrato de adesão, diante da possibilidade de os associados efetivamente deliberarem sobre o tema e votarem favorável ou contrariamente à adoção da cláusula compromissória. 7. Na hipótese em exame, por não se tratar de contrato de adesão, não incide o art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996, de modo que compete ao Juízo Arbitral apreciar eventual alegação de nulidade ou ineficácia da cláusula compromissória, como decidiram as instâncias de origem. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso especial conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: arts. 53, 54 e 59, II, do CC; e 3º, 4º, §

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a União deve se submeter à arbitragem diante do fato de que sucedeu a Rede Ferroviária Federal, transmitindo a cláusula compromissória<sup>503</sup>.

---

2º, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996", REsp n. 2.166.582/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

503. "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO DE LINHA FÉRREA. CONTRATAÇÃO DE CONSÓRCIO PELA FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA RFFSA. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. TRANSMISSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA ANTES DA LEI 13.129/2015. SUJEIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À ARBITRAGEM. ATO JURÍDICO PERFEITO. BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se na origem de ação indenizatória ajuizada pela extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA), sucedida no processo pela União, na qual alega que empresas do Consórcio Brasileiro Europeu (Consórcio CBE) teriam dado causa à rescisão do contrato, firmado no ano de 1976 com a Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), com o fim de realizar a eletrificação das linhas férreas do interior do Estado de São Paulo. 2. O entendimento de que, antes das alterações promovidas na Lei de Arbitragem pela Lei 13.129/2015, era vedado à administração pública sujeitar-se ao procedimento arbitral contraria a orientação dominante na doutrina especializada ao tempo em que essa possibilidade não era explícita na legislação. Também destoa de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Além de demonstrar que naquele momento já era permitido à administração pública submeter-se à arbitragem, tal orientação, majoritária na doutrina e na jurisprudência da época, evidenciava que, se a União tinha alguma expectativa de afastar o juízo arbitral quando assumiu a demanda proposta pela RFFSA, essa expectativa não era legítima. O fato de a cláusula compromissória ter sido pactuada pela FEPASA antes mesmo da vigência da Lei 9.307/1996 não infirma esse entendimento, pois, nos termos da Súmula 485 do STJ, "A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição". 4. A possibilidade de que a União negocie interesses patrimoniais disponíveis implica a correlata possibilidade de convencionar a sujeição desses mesmos negócios ao arbitramento. E, ainda que se adotasse a posição oposta, isto é, de que a Lei 11.483/2007, ao declarar a União sucessora da RFFSA, teria mudado o regime do contrato e restringido a liberdade dos contratantes, o que dessa compreensão se poderia inferir, quando muito, seria a proibição de que fossem firmadas novas cláusulas compromissórias. Não se pode concluir, todavia, que aquela alteração legislativa seja capaz de invalidar o compromisso passado, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. 5. O fato de a União não ter sucedido a RFFSA na execução do contrato, mas tão somente na pretensão indenizatória decorrente do seu alegado descumprimento, não altera as conclusões anteriores. A cláusula compromissória, conforme entendimento positivado no art. 8º da Lei 9.307/1996 e pacífico em doutrina e jurisprudência, constitui negócio jurídico autônomo, que tem justamente a finalidade de permitir a resolução de disputas, expressando a vontade das partes de que o juízo arbitral permaneça competente durante as controvérsias envolvendo o contrato. 6. No caso dos autos, exsurge o impedimento ético-jurídico de que se reclame indenização pelo descumprimento do contrato e, ao mesmo tempo, pretenda-se descumprir a cláusula compromissória nele inserida. Aplica-se o consolidado entendimento que determina a transmissibilidade da convenção de arbitragem em caso de sucessão. 7. Recurso especial provido, a fim de acolher a preliminar de convenção de arbitragem e extinguir o feito sem resolução do mérito". REsp n. 2.143.882/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 18/6/2024.

Temos que este entendimento é aplicável às Cooperativas<sup>504</sup> que contêm cláusula arbitral nos atos constitutivos<sup>505</sup> e os novos cooperados, bem como em Associações, diante dos mesmos fundamentos, embora não tenhamos localizado julgados ou doutrina sobre o tema.

Sobre a participação de terceiro na arbitragem, desde que com a concordância das partes, do terceiro e dos árbitros, mediante compromisso arbitral, em caráter excepcional deve ser admitido, até na qualidade de *amicus curiae*<sup>506</sup>, o que não acarreta aplicação subsidiária do Código de

504. A cláusula compromissória no estatuto de constituição do Sistema Cooperativo Unimed vincula todas as filiadas, TJSP, 2ª Cam Res Dir Emp, Apel 1116393-60.2015.8.26.0100, j. 01.11.2017, unânime; TJSP, 1ª Cam Res Dir Emp, Apel 1009822-43.2015.8.26.0269, j. 04.10.2017, unânime; TJSP, 1ª Cam Res Dir Emp, Apel 1000656-43.2014.8.26.0100, j. 13.09.2017, unânime; TJSP, 2ª Cam Res Dir Emp, Apel 1133046-40.2015.8.26.0100, j. 14.08.2017, unânime; TJDF, 5ª TC, Apel 0050204-23.2016.8.07.0000, j. 05.04.2017, unânime.

505. Sobre a relação entre cooperativas e cooperados, o TJSP decidiu no sentido da inaplicabilidade do CDC nessas relações, não configurando relação de consumo, TJSP, 2ª Cam Res Dir Emp, Apel 2203442- 92.2019.8.26.00000, j. 19.12.2019, unânime, citando STJ sobre a inexistência de relação consumerista: Recurso Especial nº 1435979 (2014/0031826-4), Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 5/5/2017.

506. Sobre a participação do *amicus curiae* na arbitragem coletiva Eliana Baraldi e Rômulo Mariani afirmam: "maior abertura para a participação de *amicus curiae* em arbitragens coletivas, algo que, a par das questões procedimentais a serem manejadas, a fim de que não se embarace o rito procedimental, pode contribuir para uma maior aceitação e legitimidade das decisões proferidas nessa seara", 5. Intervenção de Terceiros em Arbitragens Coletivas In: MONTEIRO, André; PEREIRA, Guilherme; BENEDEZ, Renato. Arbitragem Coletiva Societária. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/arbitragem-coletiva-societaria/1294655899>. Acesso em: 11 de Fevereiro de 2025. Vide sobre o tema: "Logo, na ausência de disposição em sentido contrário na convenção ou regulamento, parece-nos indubitado que o deferimento do ingresso do amicus constitui poder dos árbitros, inserindo-se tal atribuição dentro da sua competência residual para disciplinar o procedimento, na forma do artigo 21 da Lei de Arbitragem. Dispõem os árbitros de amplos poderes para delimitar a forma de atuação do amicus, com o intuito de, por um lado, dar máximo rendimento à finalidade do instituto enquanto técnica de informação e, por outro, conduzir a arbitragem de maneira eficiente", MEDEIROS, Pedro Lins Conceição de, 29. A Figura do Amicus Curiae na Arbitragem Coletiva: Condições de Admissibilidade e Limites de Atuação In: NERY, Ana; MARIANI, Rômulo. Arbitragem e Processo Coletivo - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/arbitragem-e-processo-coletivo-ed-2022/1765408679>. Acesso em: 11 de Fevereiro de 2025. Sobre a Administração Pública como *amicus curiae*: "Finalmente, a intervenção da Administração Pública no procedimento arbitral pode ocorrer na forma de *amicus curiae*. Nesse contexto, a Administração Pública conserva a qualidade de terceiro em relação à arbitragem, atuando meramente como assistente do tribunal arbitral e não se sujeitando aos efeitos da sentença arbitral", SIGNORELLI, Ana; PEREIRA, Cesar. 4. O Procedimento de Arbitragem no Âmbito dos Acordos Celebrados com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) In: SIGNORELLI, Ana; PEREIRA, Cesar. Arbitragem Concorrencial em Perspectiva - Ed. 2023. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/arbitragem-concorrencial-em-perspectiva-ed-2023/2030259525>. Acesso em: 11 de Fevereiro de 2025. A União ingressou como *amicus*

Processo Civil na arbitragem, já que ele era admitido antes do citado Diploma.<sup>507</sup>

#### 4. EXTENSÃO OBJETIVA DA CONVENÇÃO

A afirmação de que caberá aos árbitros decidirem sobre os litígios decorrentes do contrato em que consta cláusula compromissória é muito comum. Como alerta Carmona<sup>508</sup>, no entanto, resta saber qual a extensão objetiva de tal cláusula, isto é, quais modalidades de litígios ela abrange.

Concordamos que qualquer dúvida deve ser resolvida “no sentido de favorecer a arbitragem. Quem convencionou a solução arbitral para dirimir litígio não está, em princípio (a não ser que aja com reserva mental) imaginando fatiar a contenda para submeter parte das questões ao árbitro e parte ao Poder Judiciário”<sup>509</sup>. Temos que esta cláusula contratual, como todo contrato, faz lei entre as partes e, quando a lei não restringe, não é lícito ao intérprete restringir<sup>510</sup>, preservando-se a autonomia da vontade, abrangendo, inclusive, os contratos coligados<sup>511</sup>.

---

curiae em processo arbitral que o Estado de São Paulo era parte, sobre o tema vide: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-e-admitida-como-amicus-curie-em-processo-arbitral-que-discute-pagamentos-fora-do-sistema-de-precatorios#:~:text=Amicus%20curiae%20%C3%A9%20uma%20express%C3%A3o,tribunal%20a%20tomar%20uma%20decis%C3%A3o.,> acesso em 11/02/2025. Vide, outrossim, artigo de Bernard Potsch, A atuação de Amici Curiae em Arbitragens Comerciais, disponível em <https://cbar.org.br/site/a-atuacao-de-amici-curiae-em-arbitragens-comerciais/>, acesso em 11/02/2025.

507. Vide a lição de Joel Dias Figueira Jr, op. cit., p. 203.

508. Op. Cit., p. 84.

509. Ibidem. Igualmente, vide: *“havendo dúvida razoável acerca da possibilidade de sujeição de um determinado tema ou de uma pessoa à arbitragem, ou, até mesmo, sobre a validade de uma convenção de arbitragem, é defeso ao judiciário decidir a questão, isto é, decidir sobre a jurisdição. Deve ser constituído um tribunal arbitral, a fim de que este possa decidir sobre a sua própria jurisdição, em atenção ao art. 8º, parágrafo único, da LArb, e ao dispositivo citado do CPC.”* LEVY, Daniel e PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Pereira Coordenadores, Curso de Arbitragem, São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2018, pág.52

510. MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 247.

511. Nesse sentido: Ananda Portes Souza defende a citada extensão objetiva com base no princípio da boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do Código Civil de 2002), ao salientar que “não há óbice a que se afira o consentimento da parte com a arbitragem a partir de sua conduta, o que pode ser feito inclusive para fins de extensão da cláusula arbitral a contrato coligado celebrado entre as mesmas partes que não a preveja, notadamente no caso de contratos sucessivos, em que o(s) último(s) contemple(m) a convenção arbitral”, Extensão de cláusula arbitral em contratos coligados celebrados entre as mesmas partes. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 52. Ano 14. P. 171-194. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 2017. JÉSSICA RICCI GAGO e WANDERLEY FERNANDES concordam aduzindo que é de se estender a cláusula compromissória arbitral para